

RESOLUÇÃO Nº 012, 02 OUTUBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE PERITO,
INTÉRPRETE E TRADUTOR PARA
ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.**

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em caso de beneficiários da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o que dispõe os processos administrativos nº 00219-7.2012.001 e nº 06257-6.2011.001;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de perito, intérprete e tradutor, custeados com recursos do Tribunal de Justiça de Alagoas, em processos de natureza cível e criminal, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Art. 2º A Corregedoria Geral da Justiça - CGJ manterá banco de dados de perito, de tradutor e de intérprete credenciados, a fim de subsidiar a designação desses profissionais.

§ 1º A relação de profissionais credenciados constará de cadastro fornecido pela CGJ que ficará disponível em link no site do Tribunal de Justiça de Alagoas.

§ 2º Os profissionais credenciados deverão, preferencialmente, ser inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar,

atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 3º O Tribunal poderá firmar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas atividades de perito, tradutor e de intérprete.

Art. 4º A designação de perito, tradutor ou intérprete é competência exclusivamente do juiz da causa, conforme os profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro (a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do Juízo.

Parágrafo único. Poderá o juiz substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada.

Art. 5º Os honorários do perito, tradutor e intérprete serão fixados pelo juiz da causa, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito/tradutor/intérprete, o lugar e tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal.

Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou de intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário de Alagoas, em relação a pleito de beneficiário da justiça gratuita, será limitado ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), independente do valor fixado pelo juiz.

§1º O montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto no *caput* poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

§2º A fixação dos honorários em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite máximo definido neste artigo.

Art. 7º O pagamento dos honorários, nos casos de que trata esta Resolução, será efetuado após a entrega do laudo e o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º O perito, tradutor ou intérprete, após a entrega do laudo conclusivo ao Juízo solicitante, ficará à disposição do Juízo para os esclarecimentos relativos ao laudo expedido.

§ 2º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, no valor máximo correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após a entrega do laudo e o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º Havendo reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao executado ressarcir ao erário dos honorários periciais adiantados, sob pena de execução específica da verba.

Art. 8º Se vencida na causa entidade pública, os honorários do perito, tradutor ou

intérprete serão pagos mediante ordem de pagamento apresentada a esta Corte.

Art. 9º O pagamento dos honorários para perito, tradutor e intérprete efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após requisição expedida pelo juiz da causa, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições.

Parágrafo único. Os honorários devidos ao perito, tradutor ou intérprete serão atualizados com base no IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento.

Art. 10. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Tribunal de Justiça, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 11. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução serão custeadas pelo elemento de despesa 33.90-36 – outros serviços de terceiros – pessoa física.

Art. 13. Esta resolução passará a vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIVALDO BANDEIRA RIOS
Desembargador, no exercício da Presidência

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Desembargador EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO